

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: PL nº 2.917/2019

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

**Autora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

O Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema.

Tramita, apenso à proposição original, o Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, que altera o Código Penal e a Lei nº 13.188, de 2015 (Lei do Direito de Resposta), para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação, para fins daquela Lei. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art.

1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

É louvável a intenção da autora da proposição principal de ampliar o rol dos entes protegidos pelo direito de resposta ou retificação frente a informações transmitidas por órgãos de comunicação social. Desse modo, entendemos que a simples rejeição da proposta seria maléfica à sociedade brasileira, na medida em que lhe privaria dessa importante inovação legislativa, que permite a diversas minorias o acesso ao instituto do direito de resposta.

Concordamos que, de fato, a proposta apresenta problemas de técnica legislativa, que demandam uma reestruturação do seu texto. Tais problemas são gerados, primordialmente, por uma opção pela criação de uma eventual nova lei de direito de resposta ou retificação, específica para grupos sociais ou representantes de nações ou povos estrangeiros.

Essa estratégia é oposta ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais coeso e acessível. Contudo, não é demais ressaltar que o princípio da consolidação não é absoluto, e nada impede que legislações com objetivos similares possam existir em paralelo, quando situações específicas assim o exigirem

Contudo, com vistas a evitar possíveis conflitos quanto a este aspecto, uma opção pela consolidação das novidades legislativas em um diploma legal único é requerida. Assim, temos um problema facilmente sanável por meio da construção de um substitutivo que mantenha a opção pela unicidade do texto da Lei nº 13.188/2015. Seguiríamos, desse modo, com um único diploma legal a regular o direito de resposta, acrescido das modificações relativas ao exercício desse direito por novos atores legitimados para tanto.

Outro ponto em que haveria uma suposta controvérsia no texto do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019 seria relativo à definição de quais entes ou entidades são contemplados pela Lei nº 13.188, de 2015. Em verdade, ao estabelecer que o direito de resposta pode ser exercido: a) pelo ofendido; b) pelo seu representante legal ou pelo representante da pessoa jurídica, se for o caso; ou c) por cônjuges, descendentes, ascendentes ou irmãos do ofendido, a

legislação atual parece excluir tacitamente os grupos sociais da possibilidade de exercer tal direito. Contudo, não existe consenso quanto ao entendimento de que o exercício do direito de resposta cabe exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas. Desse modo, o PL 4.336/2016, além de trazer uma inovação no campo jurídico, tem também como objetivo dirimir essa dúvida quanto à interpretação da Lei nº 13.188/2015, estabelecendo de maneira clara e precisa que os grupos sociais poderão exercer o direito de resposta ou de retificação em sua defesa.

Também meritórias são as propostas contidas no apenso, Projeto de Lei nº 2.917, de 2019. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social. Na justificção do seu projeto, o autor ressalta que tais equiparações são uma forma de dar maior garantia à aplicabilidade do direito de resposta e da obrigatoriedade de retratação, na medida em que passa a abarcar os conteúdos transmitidos por meio de aplicações de internet.

Consideramos, pois, que tanto o projeto de lei nº 4.336, de 2016 quanto seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019 trazem importantes novidades ao regramento brasileiro relativo ao direito de resposta, devendo ser adotados o mais rapidamente possível. Assim, com vistas a integrar as distintas propostas existentes nessas proposições em um único texto, que esteja adequado aos ditames da melhor técnica legislativa, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 4.336, de 2016 e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada Sâmia Bomfim

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 2.917, de 2019

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143 - .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equiparam-se a meios de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na

divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se a veículo de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - .....

III – por grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação previstos no inciso III do art. 3º:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada Sâmia Bomfim